

PROJETO DE LEI N. 654 DE 09 DE Setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 09 / 2020
1º Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 84

§ 4º O pagamento do imposto poderá ser parcelado em quarenta e oito parcelas iguais e sucessivas nos casos de herdeiro ou legatário integrar família de baixa renda, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não quitado, integralmente, o parcelamento previsto no §3º, não poderão ser praticados os atos de registro de propriedade pertinentes.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


Paulo Trabalho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar dispositivo da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que estabelece normas sobre o Código Tributário do Estado de Goiás, para parcelamento em quarenta e oito vezes no pagamento do *Imposto de Transmissão Causa Mortis*, no âmbito de processos de inventário, arrolamento ou partilha em sede divórcio/dissolução de união estável

No contexto da atual legislação tributária estadual, a população economicamente vulnerável, a qual já sofre com a desproteção patrimonial e ausência de moradia, também é castigada na efetivação de seu direito fundamental à herança, especificamente no que se refere ao pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, porque não possui condições financeiras para arcar com altos valores tributários, os quais devem ser pagos, inclusive, em parcela única, nos casos ocorridos em Goiás.

Neste cenário, aqueles os quais detêm algum patrimônio objeto de partilha/adjudicação, e que não se enquadram nas hipóteses legais de isenção do imposto, quando informados sobre a possível incidência tributária, desistem de regularizar o bem deixado pelo *de cuius*, e, por conseguinte, são penalizados com multas pela inadimplência.

O efeito desta desmotivação em propor inventário/arrolamento no prazo legal gera impacto extremamente negativo aos cofres públicos, uma vez que o Estado não arrecada o imposto e, se intenta em realizá-lo, em sede de execução fiscal, movimenta toda a estrutura judiciária, tornando o recebimento mais dispendioso em virtude de todo o custo processual.

Ademais, a não regularização do acervo hereditário, acaba por conferir, em especial aos imóveis, a marca da irregularidade na comercialização imobiliária, fato que acarreta aos herdeiros e legatários graves consequências econômicas, pois as cessões/transferências dos direitos são realizadas por valores muito inferiores aos percebidos no mercado com o bem devidamente regularizado.

Portanto, por estar em consonância com as normas constitucionais (art. 155, I, CF e arts. 74 e ss do Código Tributário Estadual) e pela relevância da edição de alteração legislativa que garanta o parcelamento do ITCD, de forma a resguardar, sobretudo, o acesso a direitos fundamentais à população economicamente vulnerável, apresenta-se o presente Projeto de Lei e roga-se aos nobre pares pela aprovação.

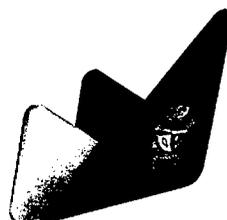


Paulo Trabalho
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO
2020004105

Autuação: 10/09/2020
Projeto: 654 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO TRABALHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 654 DE 09 DE setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 09 / 2020

1º Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 84

§ 4º O pagamento do imposto poderá ser parcelado em quarenta e oito parcelas iguais e sucessivas nos casos de herdeiro ou legatário integrar família de baixa renda, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não quitado, integralmente, o parcelamento previsto no §3º, não poderão ser praticados os atos de registro de propriedade pertinentes.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


Paulo Trabalho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar dispositivo da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que estabelece normas sobre o Código Tributário do Estado de Goiás, para parcelamento em quarenta e oito vezes no pagamento do *Imposto de Transmissão Causa Mortis*, no âmbito de processos de inventário, arrolamento ou partilha em sede divórcio/dissolução de união estável

No contexto da atual legislação tributária estadual, a população economicamente vulnerável, a qual já sofre com a desproteção patrimonial e ausência de moradia, também é castigada na efetivação de seu direito fundamental à herança, especificamente no que se refere ao pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, porque não possui condições financeiras para arcar com altos valores tributários, os quais devem ser pagos, inclusive, em parcela única, nos casos ocorridos em Goiás.

Neste cenário, aqueles os quais detêm algum patrimônio objeto de partilha/adjudicação, e que não se enquadram nas hipóteses legais de isenção do imposto, quando informados sobre a possível incidência tributária, desistem de regularizar o bem deixado pelo *de cuius*, e, por conseguinte, são penalizados com multas pela inadimplência.

O efeito desta desmotivação em propor inventário/arrolamento no prazo legal gera impacto extremamente negativo aos cofres públicos, uma vez que o Estado não arrecada o imposto e, se intenta em realizá-lo, em sede de execução fiscal, movimenta toda a estrutura judiciária, tornando o recebimento mais dispendioso em virtude de todo o custo processual.

Ademais, a não regularização do acervo hereditário, acaba por conferir, em especial aos imóveis, a marca da irregularidade na comercialização imobiliária, fato que acarreta aos herdeiros e legatários graves consequências econômicas, pois as cessões/transferências dos direitos são realizadas por valores muito inferiores aos percebidos no mercado com o bem devidamente regularizado.

Portanto, por estar em consonância com as normas constitucionais (art. 155, I, CF e arts. 74 e ss do Código Tributário Estadual) e pela relevância da edição de alteração legislativa que garanta o parcelamento do ITCD, de forma a resguardar, sobretudo, o acesso a direitos fundamentais à população economicamente vulnerável, apresenta-se o presente Projeto de Lei e roga-se aos nobres pares pela aprovação.



Paulo Trabalho
Deputado Estadual